#### ACORDO COMERCIAL No. 26

Setor da indústria de artigos e aparelhos para usos hospitalares, medicos, odontológi cos, veterinários e afins

Primeiro Protocolo Adicional

De conformidade com o disposto nos artigos 3 e 17 do Acordo Comercial no. 26 subscrito pelos Governos da Argentina, Brasil e México no setor de artigos e aparelhos para usos hospitalares, médicos, odontológicos, veterinários e afins, em vinte e oito de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo, acreditados por seus respectivos Governos e cujos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secreta ria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração,

#### ACORDAM:

Artigo lo.- Ajustar a classificação dos produtos compreendidos no setor in dustrial do Acordo a Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI) na forma esta belecida no presente Protocolo.

Artigo 20.- Substituir as preferências pactuadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados pelas que se registram no presente Protocolo.

Artigo 30.- O presente Protocolo vigorara a partir de 10. de janeiro de 1986 e as preferências a que se refere o artigo anterior caducarao em 31 de dezembro de 1986.

#### ANEXO I

# PREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

					- Pagina
A)	Preferências e Brasil	acordadas	entre	Argentina	7
B)	Preferências e México	acordadas	entre	Argentina	17
c)	Preferências México	acordadas	entre	Brasil e	23

#### NOTAS COMPLEMENTARES

#### 1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das con dições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Decreto no. 4.070/84 de 28/XII/84, e disposições que o complementam.

Estabelece que as importações ficam sujeitas ao regime de Certifica dos de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI) nos termos previstos nesse Decreto.

Os certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importa ção para matérias-primas e insumos para a indústria de produtos farmaceuticos e medicamentos, assim como de bens e equipamentos destinados a saúde humana serão emitidos com parecer favorável previo do Ministério da Saúde Publica e Ação Social (artigo 9). A intervenção do Ministério da Saúde Pública e Ação Social aplica-se as posições aduaneiras identificadas com um asterisco (\*).

b) A constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto na Resolução do Ministério de Economia no. 1.325, de 28 de dezembro de 1984, e disposições conexas.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tri butarem as mercadorias objeto de sua constituição, em cujo caso sua devolução poderá operar antes do vencimento do prazo mínimo estabelecido para sua permanência.

- c) À percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cu jo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.
- d) À percepção de uma taxa de estatística, estabelecida pelos Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.
- e) Ao pagamento do valor FOB ou CyF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 días, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, sal vo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil, negociados no presente Acordo nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.
- f) Os produtos negociados neste Acordo originários e procedentes da República Federativa do Brasil terão também um tratamento preferencial em termos de emissão automática de autorizações de importação.

#### 2. Brasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) À percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 20., letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.
- b) Ao imposto sobre operações financeiras (20 por cento) estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/1V/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução no. 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.
- c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto pe la Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina em cujo caso, sempre que os do cumentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente.

Outrossim, a CACEX autorizará, nos comunicados respectivos,o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina incluídos neste Acordo.

d) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito tornar-se-á efetiva pelo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

#### 3. México

- a) Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos também ao pagamen to de:
  - i) Um direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do impos geral de importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
  - ii) Emolumento Consular em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).
- b) A importação de todo tipo de produtos, de qualquer origem, está sujeita ao regime de licença prévia conforme estabelece a Tarifa de Imposto Geral de Importação com as exceções expressamente previstas na referida tarifa.

#### **ABREVIATURAS**

- LI Livre importação
- LI\* Emissão da guia de importação sus pensa
- EP Estudo prévio da Secretaria de Industria
- LP Licença previa
- AP Anuência prévia da Secretaria Especial de Informática (SEI) desde que se trate de artigos eletronicos (Resolução CONCEX no. 121 de 17/XII7 79).

# A) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL

				1	EIROS SES	ACC	ORDO	
NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	RECIME	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6	7	8	9
30.05.3.01	Pontas ou cones de guta-percha pa ra obturação de canais radiculares	ΛR	30.05.00.06.00 (*)	1.1	48	Lī	50	
30.05.3.01	Cimento dentário para coroas e pontes	AR	30.05.00.06.00	1.1	48	LI	50	De zoe
30.05.3.01	Preparação à base de hidróxido de cálcio para proteção de polpa	۸R	30.05.00.06.00 (*)	LŢ	48	LI	50	
• ,		BR	30.05.03.07	LI	60	LI	60	
30.05.3.01	Cimentos para obturação deutária	BR	30.05.03.01	Lī	30	LI		Cimento de carboxilato. Cimento de zoe. Cimento de oxifosfato. Cimento de óxido de zinco. Cimento de acrílico
30,05,3,99	Resina composta para uso dentário (tipo Composite)	ΛR	30.05.00.06.00 (*)	1.1	48	LI	80	
30.05.9.99	Implante de pericárdio bovino	۸R	30.05.00.03.00 (*)	ЕР	48	Lī	50	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
34.07.0.01	Ceras para odontologia em pasti lhas, ferraduras, varetas ou la minas	BR	34.07.01.00	LI	60	LI	80	
38.19.0.99	Materiais a base de gesso e síli ca para prótese dentária	AR	38.19.03.99.99	EP	45	LI	70	Gesso em pó a base de gesso e sílica tipo pedra para prótese dentária. Gesso em pó sílica e material refratário tipo revestimento para prótese dentária
38.19.0.99	Gesso preparado para prótese den tária	BR	38.19.24.00	LI	70	LI	80	
38.19.0.99	Gesso preparado para impressões dentárias	BR	38.19.24.00	LI	70	LI	80	
39.01.4.08	Protese de silicones externas	AR	39.01.18.99.00	LI	24	ĹI	70	Mamárias
39. <b>02</b> .2.0 <b>7</b>	Resinas acrílicas e metacrílicas em pó de uso odontológico, tamis 50-400	BR	39.02.36.01	LI	55	LI	80	
39.07.0.99	Bolsas estéreis coletoras de uri na auto-adesivas para lactantes	BR	39.07.99.00	LI*	105	LI	80	
40.08.0.01	Folhas e tiras de borracha vulca nizada com espessura de 0,3 a 0,4 milimetros, próprias para confec ção de ponte dentária	BR	40.08.01.00	LI	85	LI	80	<u>, , , , , , , , , , , , , , , , , , , </u>
73.18.1.03	Tubos de aços-ligas para a fabri cação de agulhas hipodérmicas	AR	73.18.02.00.02	LI	20	LI	70	

=

1	2	3	/1	5	6	7	R	?
73.40.3.99	Grades metálicas para tubos de vidro	BR	73.40.99.99	LI*	70	LI	60	
73.40.9.99	Cestos de arame porta-tubos de vidro	BR	73.40.99.99	LI*	70	LI	60	
75.01.0.02	Ligas de níquel-cromo para próte se dentária ceramo-metálica	BR	75.01.03.00	LI	15	LI	60	
81.04.3.01	Ligas de cobalto cromo para pro teses	BR	81.04.08.99	LI	45	LI	60	
82.03.0.05	Torqueses para tampas de cortica e borracha	BR	82.03.99.00	LI*	55	LI	60	
84.11.1.99	Equipamentos de cicloterapia para prevenção de escaras, sem colchão	BR	84.11.05.99	I.I	45	LI	80	Compressores cíclicos para uso em equipamentos de terapia de escaras
84.17.1.99	Aquecedores para mamadeiras, de uso hospitalar	BR	84.17.01.99	1.1	55	1.1	80	Capacidade minima: 12 unidades
%+,17,1,99	Processadores por pasteurização de mamadeiras, para uso hospita lar	BR	84,17,99,01	1.1	45	1.1	80	Capacidade minima: 12 unidades
84.17.1.99	Aparelhos para preparação e do sificação de formulas lácteas em mamadeiras, para uso hospitalar	BR	84.17.99.01	LI	45	LI	80	
84.18.2.99	Dializadores "coil"	BR	84.18.09.01	LI	35	LI	60	Bobinas para hemodialise
35.11.2.99	Máquinas de soldar para ortodontia	BR	85.11.03.02	LI	70	LI	80	Por arco voltáico

.

1	2	3	4	5	6	7	8	9
87.11.0.01	Cadeiras de roda motorizadas a bateria, para inválidos	AR	87.11.00.0 <b>1.9</b> 0	1.1	20	LI	70	·
90.11.0.01	Microscópios binoculares e mono culares	ΛR	90.11.00.01.00	LI	20	LI	50	
90.17.1.99	Cizalhas para cortar gesso orto pedico	BR	90.17.99.99	LI	30	LI	80	
90.17.1.99	Fonomecanocardiógrafo	ΛR	90.17.01.01.02 (*)	EP	31	LI	50	
		BR	90.17.99.01	ΛP	30	LI	60	Anuência automática da Secretar e Especial de Informática
90.17.1.99	Rinomamometro	ΛR	90.17.01.01.99 (*)	LI	20	LI	50	
,		BR	90.17.99.01	AP	30	LI	60	Anuência automática da Secretaria Especial de Informática
90.17.1.99	Ecoencefalógrafo	AR	90.17.01.01.99 (*)	LI	20	LI	50	
		BR	90.17.99.01	AP	30	LI	60	Anuência automática da Secretaria Especial de Informática
90.17.1.99	Eletro-retinógrafo	ΛR	90.17.01.01.99	LI	20	LI	50	
90.17.1.99	Electronistagmografo	AR	90.17.01.01.99	LI	20	LI	50	
90.17.1.99	Aparelhos de ultra-som para diag nostico com exploração bidimen- sional dinâmica em modo "B tem po real"	AR	90.17.01.01.26	LI	20	LI	50	
90.17.1.99	Forcestimulayores _ /	BR	90.17.99.01	AP	30	LI	60	Anuência automática da Secretaria Especial de Informática

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.17.1.99	Eletroencefalografo	BR	90.17.37.00	ΛP	30	LI	60	Anuência automática da Secretaria Especial de Informática
90.17.1.99	Tubo semi-rígido de fribra ót <u>i</u> ca, fonte de luz fria, foco de <u>n</u> tal e terminais	AR	90.17.01.01.99 (*)	LI	20	LI	50	
90.17.1.99	Dialisadores capilares	AR	90.17.01.01.99	LI	20	LI	50	
90.17.1.99	Equipamento intercambiador de calor para cardioplexia	AR	90.17.01.01.99	LI	20	LI	50	
90.17.2.02	Tornos de alta rotação para pr <u>ó</u> tese dentária	AR	90.17.02.01.01	EP	31	LI	70	
90.17.2.99	Aparelhos de polimerização de resina composta a luz branca, de uso odentológico	AR	90.17.02.01.99 (*)	LI	20	LI	70	
90.17.2.99	Fresas para uso odontológico	<b>A</b> R	90.17.02.01.99	LI	20	L <b>I</b>	70	Fresas diamantadas. Fresas de carboneto de tungstênio. Pontas, rodas e tigelas, de borra cha abrasivas ou siliconas
90.17.2.99	Alicates para uso odontológico	AR	90.17.02.01.99	LI	20	LI	70	
90.17.2.99	Tesouras para cirurgia odonto- logica	AR	90.17.03.01.02	LI	31	LI	70	Até 13 centímetros
90.17.2.99	Forceps dentário	AR	90.17.02.01.01	EP	31	LI	70	
90.17.2.99	Turbina de alta //elocidade,de usd pd/ntológi/s	AR	90.17.02.01.01	EP	31	LI	70	

1	2	3	4	5	6	7	8	9.
90.17.2.99	Āngulos e contra-ângulos para pe ças de mão Doriot	AR	90.17.02.0 <sup>-</sup> .99 (*)	LI	20	LI	70	
90.17.2.99	Peças de mão Doriot	AR	90.17.02.07.99	1.1	20	LI	70	
90.17.2.99	Agulhas	AR	90.17.03.01.01 (*)	LI	31	LI	70	Descartáveis e de uso múltiplo até 0,5 milímetros de espessura
90.17.2.99	Espelhos para dentistas	BR	90.17.45.00	LI	55	LI	80	
90.17.2.99	Instrumentos para tratamento de canal	AR	90.17.02.01.99 (*)	L I	20	LI	70	Limas e alargadores para endodoncia
90.17.2.99	Pontas montadas de qualquer maté ria, exceto diamante em forma de cilindro, de cone, pera, esfera, ou análogos	BR	90.17.34.00	LI	30	LI	80	De pedras
90.17.2.99	Amalgamador misturador programa vel para diversos materiais den tários. Velocidade entre 3.000 e 5.000 rpm	BR	90.17.14.00	LI	55	LI	60	
90.17.2.99	Cânula bucal tipo gancho, para equipamento oral	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	60	
90.17.3.99	Canulas bucais para aplicar em se ringas, pistolas ou equipamentos de usos veterinários	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	60	
90.17.9.01	Seringas metálicas para uso vete rinário de 50 cc.	BR	90.17.64.99	LI	85	LI	80	
90.17.9.01	Seringas descartáveis de plásti co estéril de 50 cc.	AR	90.17.03.01.01	LI	31	LI	70	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.17.9.02	Sondas endotraqueais e para tr <u>a</u> queotomia	AR	90.17.03.01.12	LI	31	LI	70	
90.17.9.02	Sondas uretrais, dupla via, esté reis	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	80	
90.17.9.02	Sondas estéreis para colangiogra fia e drenagem transistica	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	80	
90.17.9.02	Sondas estéreis dupla e tripla via, opaca aos raios X	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	80	
90.17.9.02	Drenagens toráxicas	BR	90.17.35.00	LI	30	LI	80	Sondas estéreis para drenagem to ráxica
90.17.9.02	Sondas para entubação gastrica	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	60	
90.17.9.02	Sonda nasogástrica	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	60	
90.17.9.02	Sonda mamária	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	60	
90.17.9.99	Reservatório para solução de car dioplexia	AR	90.17.03.(1.99	LI	20	LI	50	
90.17.9.99	Injetor para angiografia	AR	90.17.03.01.99	LI	20	LI	50	
90.17.9.99	Agulhas hipodérmicas descartáveis	ΛR	90.17.03.01.01	LI	31	LI	50	
90.17.9.99	Equipamento de alimentação ent <u>é</u> rica refrigerado	BR	90.17.99.01	LI	30	LI	60	Nutribomba
90.17.9.99	Pistola automática dosadora 30 e 50 cc. de capacidade, com corpo de propileno	BR	90.17.01.99	LI	30	LI	60	

. . . . .

• \*

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.17.9.99	Equipamento auto-dosador automá tico de 1, 5 e 10 cc. de capacidade para administrar medicamentos por via injetável ou oral ou com cânula chuveiro por via per cutânea	BR	90.17.01.99	LI	30	LI	60	
90.17.9.99	Bomba de infusão entérica	BR	90.17.99.01	LI	30	LI	60	
90.17.9.99	Colunas of talmológicas	AR	90.17.03.01.99 (*)	LI	20	LI	50	
90.17.9.99	Lâminas de bisturís	AR	90.17.03.02.00 (*)	LI	31	LI	70	Descartáveis
		BR	90.17.21.00	LI	45	LI	80	Descartaveis
90.17.9.99	Oxigenadores de sangue, descart <u>á</u> veis	AR	90.17.03.(/1.99 (*)	LÍ	20	LI	70	
90.17.9.99	Reservatórios de cardiotomia	AR	90.17.03.01.99 (*)	LT.	20	I.I	70	
90.17.9.99	Agulhas at raumáticas para suturas cirúrgicas	AR	90.17.03.01.99	LT	20	LI	70	
90.17.9.99	Pinças bipolares para cauterizar	AR	90.17.03.01.02	LI	31	LI	70	
90.17.9.99	Cânulas estéreis para manometría transística	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	80	
90.17.9.99	Catéteres estéreis para entubação esofágica	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	80	20010
90.17.9.99	Sacos plásticos para sangue com solução citrato fosfato dextrose adenina (CFDA)	BR	90.17.12.00	LI	30	LI	80	

Ė

.

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.19.1.01	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos	AR	90.19.01.01.00	LI	31	LI	50	Audífonos
90.19.3.99	Lentes intra-oculares (cristali no artificial para implante cirur gico)	AR	90.19.02.03.00 (*)	LI	20	LI	50	
90.19.9.99	Válvulas e/ou catéteres para hi drocefalia	AR	90.19.02.99.99 (*)	LI	20	LI	70	
90.19.9.99	Marcapassos cardíacos implantá- veis	AR	90.19.02.09.01 (*)	LI	20	LI	70	
90.19.9.99	Endoprótese para varizes esofági cas	BR	90.19.05.99	LI	15	LI	80	
90.19.9.99	Próteses internas de silicones para cirurgia plástica	AR	90.19.02.99.99 (*)	LI	20	LI	70	Não inclui sistemas de acessos vas culares. Compreende proteses mamárias, tes ticulares, de queixos, nasais, ma lares e para reconstrução de tecidos e partes osseas, de silicone.
90.20.1.01	Equipamento de raios X, móvel ou fixo, com suporte especial para mamografia, com tubos de raios X, com abertura de baixa absorção	BR	90.20.02.00	AP	30	LI	60	Anuência automática da Secretaria Especíal de Informática
90.20.1.01	Equipamento de raios X, movel ou fixo, com arco em "C" com um in tensificador de imagem de raios X para visualização, processamen to ou documentação, com ou sem dispositivo de congelamento de imagem	BR	90.20.05.01	ΑР	30	LI	60	Anuencia automática da Secretaria Especial de Informática

.

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.20.1.01	Mesa de exame ou tratamento tran <u>s</u> parente aos raios <b>X</b>	BR	90.20.20.01	ΑР	45	LI	60	Cama de terapia intensiva fluoros cópica. Anuência automática da Secretaria Especial de Informática
90.20.2.01	Unidade para manipulação de pr <u>o</u> dutos radioquímicos	BR	90.20.13.00	ΛP	30	LI	60	Cúpulas radioquímicas. Anuência automática da Secretaria Especial de Informática
90.20.8.01	Tubos para raios X, de usos em eletromedicina	ΛR	90,20,00.05,02	LI	20	LI	70	
90.20.8.99	Valvulas retificadoras para raios X	AR	90.20.00.05.99 (*)	LI	31	LI	70	
90.25.1.06	Espectrofotômetro de absorção atômica	ΛR	90.25.00.01.99	EP	20	LI	50	
90.25.1.99	Microtomos	AR	90,25,00,01,99	EP	20	LI	50	
90,25,1.99	Cromatografos a gas	AR	90.25.00.01.99	EP	20	LI	70	
90.25.1.99	Cromatógrafos líquidos	AR	90,25,00,01,99	EP	20	LI	70	
90.28.9.09	Contadores eletrônicos de célu las	ΛR	90.28.02.99.00	LI	20	LI	70	
90.28.9.99	Contadores automáticos de células	AR	90.28.02.99.00	LI	20	LI	70	
94.02.1.01	Sistemas de transferência de m <u>a</u> cas em áreas restringidas	AR	94,02,02,00,00	LI	48	LI	80	Macas com dispositivo para transfe rência de pacientes em áreas res tringidas.
		BR	94.02.04.00	LI	55	LI	80	Macas com dispositivo para transfe rencia de pacientes em áreas res tringidas

1

.

•

•

# B) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A ARGENTINA E O MÉXICO

					EIROS ÍSES	AC	O RDO	OBSERVAÇÕES  9  De carboxilato e de oxifosfato  De carboxilato e de oxifosfato
NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LECAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
	2	3	4	5	6	7	8	• 9
30.03.9.99	Mercúrio tridestilado para uso dentário	AR	30.03.04.99.99	LI	48	LI	80	
30.05.3.01	Cimentos para obturação dentária	ΛR	30.05.00.06.00	LI	48	LI	80	De carboxilato e de oxifosfato
		ME	30.05.A002	LI	25	LI	80	De carboxilato e de oxifosfato
30.05.3.99	Pontas de papel absorvente para endodoncia	ΛR	30.05.00.06.00 (*)	LI	48	LI	80	
38.19.0.99	Jogo de sais para diálise	ME	38.19.0999	LP	10	LI	80	
38.19.0.99	Gesso proparado para impressões dentárias (alfa e beta)	ΛR	38.19.02.99.00	EP	45	LI	80	
39.02.2.07	Resinas poliacrilicas coloridas para uso endobucal autopolimeri zadas	AR	39.02.25.00.00	EP	48	LI	80	
40.08.0.01	Ponte dentária de borracha vul canizada	AR	40.08.00.93.00	EP	48	LI	80	

<sup>(1)</sup> Classificação provisória.

1	2	3	4	5	6	7	8	9
75.06.0.01	Ligas de níquel cromo	ME	75.06.4999	1.1	10	LI	80	Para próteses dentárias ceramo-
81.04.3.01	Ligas de cobalto cromo	ME	81.04.4003	LI	10	LI	80	Para próteses
84.19.1.99	Lavadoras para limpeza e enxagua doras de recipientes (mamadeiras)	ME	84.19.4001	1.1	40	ľI	80	
85.12.5.99 (1)	Aparelhos para preparar e dosifi car formulas lácteas em mamadel ras para uso hospitalar	ME	85.12.A017	LP	50	LI	80	
85.12.5.99 (1)	Aquecedor de mamadeiras	ме	85.12.A017	LP	50	LI	80	
90.17.1.01	Eletrocardiografos	۸R	90.17.01.01.01	EP	31	LI	80	De dois canais
90.17.1.99	Reografo	ME	90.17.B999	LI	10	LI	80	
90.17.1.99	Oxímetro	ME	90.17.8999	LI	10	LI	80	
90.17.1.99	Eletromiógrafo portátil de um ca nal para laboratório	ME	90.17.8999	LI	10	LI	80	
90.17.1.99	Rinomanômetro	ME	90.17.8999	LT	10	LI	80	Para medir a pressão e caudal res
90.17.1.99	Kudio-estimulador	ME	90.17.4999	ľľ	25	LI	80	
90.17.1.99	Equipamento para infra-vermelho grafia mamária	ME	90.17.8999	LI	10	ľI	80	Diafanografia mamazia
00.17.2.99	Aparelho cirurgico de alta fre quencia para a eletrocarurgia em priodoncia	AR	90.17.02.01.99	LI	20	LI	80	
		ME	90.17.8004	I.I	10	LI	.80	

(1) Classificação privida.

	2	3	4	5	6	7	8	9
90.17.2.99	Amalgamador, misturador para d <u>i</u> versos materiais dentários	AR	90.17.02.01.99	Lī	20	LI	80	
!		ME	90.17.A039	LI	25	LI	80	
90.17.2.99	Ejetor de saliva, de bronze cromado	AR	90.17.02.01.99	LI	20	LI	80	
		ME	90.17.A039	LI	25	LI	80	
90.17.2.99	Pontas montadas de qualquer material, exceto diamante, em forma de cilindro, de cone, pera, esfera		90.17.02.01.99 (*)	LI	20	LI	80	
			90.17.A038	LI	10	LI	80	
90.17.2.00	Peças manuais de uso dentário de alta velocidade	AR	90.17.02.01.99	LT	20	LI	80	
90.17.2.99	"Arenadora" para prótese dentá ria	ΛR	90.17.02.01.99 (*)	LI	20	LI	80	
		ME	90.17.A039	LI	25	LI	80	
90.17.2.99	Aquecedor automático de cera pa ra uso dentário	AR	90.17.02.01.99 (*)	LI	20	LI	80	
		ME	90.17.A039	LI	25	LI	80	1
90.17.2.99	Paralelômetro articulado com dois braços, para odontologia	AR	90.17.02.01.99	LI	20	LI	80	
<u> </u>		ме	90.17.A039	LI	25	LI	80	
90.17.3.99	Seringa dosadora automática (pis tola de 10, 30 e 50 cc, de uso ge terinário).	ME	90.17.A999	LI	25	LI	80	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.17.3.99	Cânulas bucais para aplicar em se ringas, pistolas ou equipamentos de usos veterinários	ME	90.17.A014	LI	40	LI	80	
90.17,3,99	Implantador (pistola) de past <u>i</u> lhas para engorde	ME	90.17.0999	LI	25	LI	80	
90.17.3.99	Seringa auto-dosadora automática para uso veterinário para adminis trar medicamentos por via oral ou com cânula gancho incorporada e de 50 cc sem cânula	ME	90.17.4068	LI	25	LI	80	
90.17.9.02	Sondas para embolectomia	AR	90.17.03.01.12	LI	31	LI	80	
	,	ME	90.17.A009	LI	10	LI	80	
90.17.9.99	Sistema de drenagem pos-operato ria	AR	90.17.03.01.99	LI	20	LI	80	
90.17.9.99	Raquimanômetro	AR	90.17.03.01.04	LI	31	LI	80	Aparelhos para medir a pressão de líquido cefalorraquidiano
90.17.9.99	Aparelhos para medir a pressão arterial	AR	90.17.03.01.04	LI	31	LI	80	
		ME	90.17.4017	LI	40	LI	80	
0.17.9.99	Sistema de alimentação entérica refrigerado	ME	90.17.6999	Lī	25	LI	80	Nutrihomba
0.17.9.99	Oxigenadores para sangue de mem brana e de burbulha	AR	90.17.03.01.99	LI	20	LI	80	

•

1	?	3	4	5	6	7	8	9
90.17.9.99	Otoscópios	AR	90.17.03.01.99	LI	20	LI	80	
90.17.9.99	Rinoscópios	ΛR	90.17.03.01.99	LI	20	LI	80	
90.17.9.99	Oftalmoscópios	AR	90.17.03.01.99	LI	20	LI	80	
90.17.9.99	Agulhas hipodérmicas descartáveis	AR	90.17.03.01.01	LI	31	LI	80	
90.17.9.99	Seringa (pistola) dosadora	ME	90.17.A999	LI	25	LI	80	De 3, 30 e 50 cc.
°0.17.9.99	Seringa auto-dosadora de 1,5 e 10 cc de capacidade para adminis trar medicamentos por via inje tavel, por via oral ou com cânu la chuveiro por via percutanea	ME	90.17.A068	I.I	25	LI	80	
90.17.9.99	Dispositivos intra-uterinos an ticoncepcionais	AR	90.17.03.01.99	LI	20	LI	80	De polipropileno, polietileno ou cobre
90.17.9.99	Estabilizador automático eletro nico de tensão	ME	90.17.A999	LI	25	LI	80	
90.19.9.99	Válvulas para hidrocefalia	AR	90.19.02.99.99 (*)	1,1	20	LI	80	
90.19.9.99	Anéis para anuloplastia	AR	90.19.02.99.99 (*)	LI	20	LI	80	
90.19.9.99	Suportes anulares para prótese valvular cardíaca	AR	90.19.02.99.99	LI	20	LI	80	

<sup>(1)</sup> Classificação provisória.

1	2	3	4	5	6	7	8	q
90,19.9.99	Marcapassos cardíacos	AR	90.19.02.99.01	Lī	20	LI	80	
90.20.2.01	Mámógrafo, para detectar câncer precoce de mama	ME	90.20.4999	LI	10	LI	80	
90.25.1.99	Determinador de cinzas	ME	90.25.4999	LI	10	LI	80	
90.25.1.99	Viscosimetro	ME	90.25.0011	1.1	10	LI	80	

.

-

## C) PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE O BRASIL E O MÉXICO

					CEIROS ÍSES	AC	ORDO	
NALADI	NALADI DESCRIÇÃO DO PRODUTO		TARIFA NACIONAL	REGIME	GRAVAMES AD VALOREM	RECIME	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
)	2	3	4	5	6	7	8	9
30.03.9.99	Mercúrio tridestilado para uso dentário	BR	30.03.99.00	LI	70	LI	70	
30.03.9.99	Floreto de sódio em gel (preve <u>n</u> tivo anticárie)	BR	30.03.99.00	LI	70	LI	70	
30.05.3.99	Pontas de papel para endodoncia	BR	30.05.03.05	1.1	45	LI	60	
38.19.0.99	Gesso preparado para impressões dentárias (alfa e beta)	BR	38.19.24.00	LI	70	LI	70	
39.01.4.08	Proteses de silicones externas para mamas	ME	39.01.A999	LP	10	LI	50	
39.02.2.07	Resinas acrilicas	BR	39.02.36.01	LI	55	LI	70	
39.07.0.99	Bolsas estéreis para drenagem urinária	BR	39.07.99.00	LI*	105	LI	80	
39.07.0.99	Bolsas de plástico descartáveis para administração de enemas	BR	39.07.99.00	LI*	105	LI	80	
39.07.0.99	Bolsas para alimentação paren- tal, de matérias plásticas	BR	39.07.99.00	LI*	105	LI	80	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.07.0.99	Bolsas para preparação de ene mas, de matérias plásticas	BR	39.07.99.00	L1*	105	LI	80	
39.07.0.99	Bolsas descartáveis para alimentação forçada com sondas, de ma térias plásticas	BR	39.07.99.00	L1*	105	LI	70	
39.07.0.99	Invólucros para supositórios e óvulos	BR	39.07.99.00	LI*	105	LI	70	
40.08.0.01	Ponte dentária de borracha vul canizada	BR	40.08.01.00	LI	85	LI	60	· •
48.21.0.99	Papel para eletrocardiografo	BR	48,21,13.01	LI	35	LI	60	
		ME	48.21.A999	LI	25	LI	50	•
59.03.0.02	Mascaras para cirurgião, de "fal	BR	59.03.02.00	1.1	85	LI	80	
	sos tecidos"	ME	59.03.4002	LI	50	LI	70	
61.01.0.10	Calças compridas para uso médico,	BR	61.01.03_01	1,1*	105	I.I	80	
	de falsos tecidos de fibras sinté ticas ou artificiais de scartáveis	ME	61.01.4001	1.P	50	LI	70	
61.01.0.18	Vestuário de homem para uso mé dico, de "falsos tecidos" de fi bras sintéticas ou artificiais, descartáveis	BR	61.01.02.00 61.01.03.02 61.01.04.00 61.01.99.00	1.1*	105	LI	80	
		ME	61_01.A001	LP	50	LI	70	
61.02.0.16	Saias para uso médico, de fal	BR	61_02.01.02	LI*	105	LI	80	
	sos tecidos de fibras sintéti casou artificiais, descartáveis	ME	61_02.0003	LP	50	LI	70	

•

1	2	3	4	5	6	7	8	9
61.02.0.19	Blusas para uso médico, de "fal	BR	61.02.01.03	LI*	105	LI	80	
	sos tecidos", de fibras sintét <u>i</u> cas ou artificiais, descartáveis	ME	61.02.4003	1.P	50	LI	70	
61.02.0.23	Vestuário de mulher para uso médico de "falsos tecidos", de fibras sintéticas ou artificiais, descartáveis	BR	61.02.01.01 61.02.01.04 61.02.04.00 61.02.99.00	LI*	105	LI	80	
		ME	61.02.0003	LP	50	LI	70	
71.05.1.02	Ligas de prata para prótese de <u>n</u> tária	BR	71.05.99.00	LI	20	LI	70	
71.07.1.11	Ligas de ouro para prótese dentá ria	BR	71.07.99.00	LI	20	LI	70	
83.07.1.99	Lampadas reconheciveis para qui	BR	83.07.99.00	LI*	70	LI	60	
	rófanos, tipo scialíticas	ME	83.07.A005	LI	50	LI	50	
84.40.1.99	Lavadora, secadora e entalcadora	BR	84.40.99.00	LI	45	LI	50	<u>-</u> ,
(1)	de luvas para hospitais	ME	84.59.8999	LI	20	LI	50	
90.17.1.99	Tubo semi-rígido de fibra ótica, fonte de luz fria, foco frontal e terminais	ME	<b>9</b> 0.17.A999	LI	25	LI	50	
90.17.1.99	Aparelhos para hemodiálise (rím artificial)	ME	90.17.A999	LI	25	LI	70	

<sup>(1)</sup> Classificação provisória.

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.17.1.99	Aparelhos de limpeza por ultra- -som para uso dentário e seus acessórios	ME	90.17.8999	LI	10	LI	70	
90.17.2.99	Peça de mão de uso dentário de al ta velocidade	BR	90.17.81.00	LI	30	LI	60	
	- Verocidade	ME	90.17.4072	LI	40	LI	50	
90.17.2.99	Espelhos para dentistas	BR	90.17.45.00	ī,ī	55	LI	70	
90.17.9.02	Sondas de "Foley"	BR	90.17.04.00	LI	30	LI	80	Quota: 250.000 dólares anuais
90.17.9.02	Sondas para embolectomía .	BR	90.17.05.00	LI	30	LI	70	•
90.17.9.02	Sondas para traqueotomía, de plás tico	ME	90.17.4009	1.1	10	LI	70	
90.17.9.99	Sistema de sucção para drenagem	BR	90.17.75.00	1.1	30	LI	60	
	pos-operatório, de plástico	ME	90.17.A999	1.1	25	LI	50	
00.17.9.99	Catéteres intravenosos com ag <u>u</u> lhas por fora	ME	90.17.A999	1.1	25	LI	70	
0.17.9.99	Agulhas de fístulas para hemodi <u>á</u> lise	MIE	90.17.8999	1,1	25	LI	70	
0.17.9.99	Agulhas atraumáticas para suturas cirúrgicas	ME	90.17.۸002	1.1	10	LI	70	
00.17.9.99	Instrumentos de plástico para re coleção de líquidos, pós-operat <u>ó</u> rios, descartáveis	ME	90.17.A999	1.1	25	LI	70	
0.17.9.99	Reservatorio de carditotomia	ВR	90.17.12.00	1.1	30	LI	60	

: :: ::

1	2	3	4	5	6	7	8	9
00.17.9.99 (Cont.)		ME	90.17.4999	LI	25	LI	50	•
0.17.9.99	Sonda e mandril para nutrição en	BR	90.17.05.00	1.1	30	LI	60	
	térica	ME	90.17.A009	1.1	10	LI	50	
0.17.9.99	Oftalmoscopio	BŘ	90.17.79.00	LI	30	LI	60	
0.17.9.99	Rinoscópios	BR	90.17.10.99	1.1	30	LI	60	
0.17.9.99	Raquimanômetro	BR	90.17.16.00	LI	30	LI	60	
0.17.9.99	Lāminas de bisturi	ME	90.17.A073	LI	10	LI	50	
0.17.9.99	Colposcópia	ME	00 17.A999	1,1	25	LI	50	•
 90.17.9.99	Medidor de gotejamento para solu ções, com célula foto-elétrica e alarme, para uso médico	ME	90.17.8999	1.1	25	LI	50	•
10,12.1.01	Aparelhos para facilitar a audi ção dos surdos	MI.	90,19,801	11	10	1.1	50	
90.12.7.99	Abraçadeiras de ortodontia	BR	90.19.05.99	1.1	15	1.1	70	
90.19.3.99	Lentes intra-oculares (cristali no artificial para implante ci rúrgico)	ME	90.19.0999	LI	10	LI	50	
90.19.9.99	Proteses testiculares, masais, de queixos, malares e para re construção de tecidos e partes osseas, de silicone	ME	90.19.A999	LI	10	LI	50	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
90.19.9.99	Marcapassos de uso externo	BR	90.19.07.01	LI	15	LI	60	
		ME	90. <b>1</b> 9. <b>Λ</b> 014	LI	1.0	LI	50	
90.19.9.99	Válvulas de derivação de líqui do cefalorraquidiano	BR	90.19.05.99	1,1	1.5	LI	60	Tipo pudenz
90.19.9.99	Válvulas tipo "omaya" para medir a pressão intracraniana e adm <u>i</u> nistrar soluções	BR	90.19.05.99	LI	1.5	LI	60	
90.19.9.99	Anéis de anuloplastia	BR	90.19.05.99	LI	1.5	LI	70	·
90.19.9.99	Prótese interna de silicones pa ra cirurgia plástica	ME	90.19.A999	LI	10	LI	70	•
90.19.9.99	Marcapassos cardíacos implanta veis	ME	90.19.A014	T.T	10	LI	80	
90.25.1.99	Cromatógrafos a gás	ME	90.25.A999	LI	10	LI	70	,
90.28.7.09	Espectrofotômetros eletrônicos	ME	90.28.8007	LI	10	LI	70	
90.28.7.99	Espectrofotômetros elétricos	ME	90.28.8007	LI	10	LI	70	
90.28.9.99	Contadores de células	мЕ	90.28.8036	LI	10	LI	70	÷

### APÊNDICE

CLASSIFICAÇÃO NALADI DOS PRODUTOS COMPREENDIDOS
NO SETOR INDUSTRIAL DO ACORDO

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
30.03.9.99	Os demais medicamentos empregados em medicina ou em veterinária
30.05.3.01	Cimentos de obturação dentária
30.05.3.99	Os demais produtos de obturação dentária
30.05.9.99	As demais preparações e artigos farmaceuticos
34.07.0.01	Preparações denominadas "ceras para dentistas"
38.19.0.99	Os demais produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (inclusive os que consistam em misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições
39.01.4.08	Chapas, folhas, películas, fitas ou tiras, de silicones
39.02.2.07	Poliacrílicos, polimetacrílicos e copolímeros acrilometacrílicos, em pos, granulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes
39.07.0.99	As demais manufaturas das matérias das posições 39.01 a 39.06, $i\underline{n}$ clusive
40.08.0.01	Chapas, folhas e tiras, de borracha vulcanizada não endurecida
48.21.0.99	As demais manufaturas de pasta de papel, de papel, de cartão ou de pasta de celulose
59.03.0.02	Artigos de "falsos tecidos"
61.01.0.10	Calças e calções de fibras sintéticas ou artificiais, para homens e meninos
61.01.0.18	Outras roupas exteriores de fibras sintéticas ou artificiais, pa- ra homens e meninos
61.02.0.16	Saias de fibras sintéticas ou artificiais
61.02.0.19	Blusas de fibras sintéticas ou artificiais
61.02.0.23	Outras roupas exteriores de fibras sintéticas ou artificiais para mulheres, meninas e crianças
71.05.1.02	Ligas de prata, em bruto
71.07.1.11	Ligas de ouro em lingotes ou barras
73.18.1.03	Tubos com costura de aços-ligas
73.40.3.99	As demais manufaturas de ferro ou de aço forjadas ou estampadas, em bruto
73.40.9.99	As demais manufaturas de fundição, ferro ou aço
75.61.0.02	Níquel em bruto (com exclusão dos anodos da posição 75.05)
\$5.66.0.01	Outras manufaturas de níquel
81.04.3-01	Cobalto em bruto

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
82.03.0.05	Vazadores
83.07.1.99	Os demais aparelhos de iluminação e lampadários e lustres, de me
84.11.1.99	As demais bombas e compressores
84.17.1.99	Aparelhos e dispositivos de aquecimento ou refrigeração para o tra LAMENTO de MATERIAS por meio de operações que envolvam mudança de temperatura, com exclusão dos aparelhos de uso domestico
84.18.2.99	Os demais filtros e depuradores de líquidos ou gases
84.19.1.99	As demais máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e ou tros recipientes; para encher, fechar, etiquetar ou capsular cai xas, sacos e outros recipientes; para empacotar ou embalar mercadorias; aparelhos para gaseificar bebidas e aparelhos para lavar baixelas, exceto de uso doméstico
შ4.40.1.99	As demais máquinas e aparelhos para lavar, secar, limpar a seco e passar
85.05.0.01	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor in corporado), de uso manual
85.11.2.99	As demais máquinas e aparelhos elétricos ou de "laser" para soldar ou cortar
85.12.5.99	Os demais aparelhos eletrotérmicos para uso domestico
87.11.0.01	Cadeiras de rodas e veículos semelhantes para invalidos, com motor ou outro mecanismo de propulsão
90.11.0.01	Microscopios e difratografos eletrônicos e protônicos
96.17.1.01	Eletrocardiografos
90.17.1.99	Os demais aparelhos eletromédicos
90.17.2.02	"Tornos" para dentistas
90.17.2.99	Os demais instrumentos e aparelhos para odontologia
90.17.3.99	Os demais instrumentos e aparelhos para veterinária
90.17.9.01	Seringas hipodérmicas
90.17.9.02	Sondas
90.17.9.99	Os demais instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia e oftal mologia
90.19.1.01	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos
30.19.2.99	Os demais aparelhos de ortopedia
90.19.3.99	Os demais artigos e aparelhos de protese dentaria, ocular ou outra
)(v.19.9.99	Os demais aparelhos que se levam nas mãos, sobre a propria pessoa ou implantados no organismo para compensar um defeito ou uma inca pacidade
0.20.1.01	Aparelhos de raios-X

NALADI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
90.20.2.01	Aparelhos que utilizam as radiações de substâncias radiativas (de gammaterapia, curieterapia e outros)
90.20.8.01	Tubos geradores de raios-X
90.20.8.99	As demais partes, peças separadas e acessários para aparelhos de raios-X e aparelhos que utilizem as radiações de substâncias radiativas
90.25.1.06	Fotometros e espectrofotometros
90.25.1.99	Os demais instrumentos e aparelhos para análise físicas ou quími cas, para ensaios de viscosidade, parosidade, dilatação, tensão su perficial e semelhantes e para medidas calorimétricas, fotométricas ou acústicas e micrótomos
90.28.7.09	Os demais instrumentos e aparelhos citados na posição 90.25, ele trônicos
90.28.7.99	Os demais instrumentos e aparelhos citados na posição 90.25
90.28.9.09	Os demais instrumentos e aparelhos eletrônicos de medida, verificação, controle, regulação ou análise
90.28.9.99	Os demais instrumentos e aparelhos de medida, verificação, contro le, regulação ou análise
94.02.1.01	Mobiliario medico-cirúrgico

.

0.1

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciarios subscrevem o presente Proto colo na cidade de Montevideu, aos seis dias do mes de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da Republica Argentina:

Leopoldo H. Tettamanti

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Fernando Paulo Sinas Mahalhaes

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sanchez

Montevideo, 20 de diciembre de 1985.